



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas

0079798/2016
22/01/2016

CONTROLE PROCESSUAL Nº 0518077/2017 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 148/1997/010/2015	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia + Licença de Instalação	VALIDADE DA LICENÇA: -	

EMPREENDEDOR: CEMTAL-Mineração&Transporte LTDA	CNPJ: 22.282.628/0001-60	
EMPREENDIMENTO: CEMTAL-Mineração&Transporte LTDA	CNPJ: 22.282.628/0001-60	
MUNICÍPIO: Prados	ZONA: Rural	
COORDENADAS UTM (DATUM): WGS 84	X 601669 Y 7657409	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio Grande	BACIA ESTADUAL: Rio das Mortes	
UPGRH: GD2 – Vertentes do Rio Grande	SUB-BACIA:	
CÓDIGO: A-05-04-5	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Pilhas de rejeito/estéril	CLASSE: 3
CÓDIGO: A-05-05-3	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Estradas para transporte de minério/estéril	CLASSE: 1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Flávio Túlio de Queiroz João Carlos Marfori Eduardo Silva Ataíde	REGISTRO: CREA-MG 48769 CREA-MG 57738 CRBio-044044\04-D	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Frederico Augusto Massote Bonifácio – Gestor Ambiental	1.364.259-0	Original assinado
De acordo: Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	Original assinado
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.147.680-1	Original assinado



1) Introdução

Trata-se do exame do Recurso quanto ao arquivamento do processo de Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação PA/ Nº 00148/1997/010/2015, procedido pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente.

Frisa-se, que consta dos autos, juízo de admissibilidade, assinado pelo Presidente da Unidade Regional Colegiada do COPAM conhecendo o recurso pela sua tempestividade e encaminhando-o para análise de mérito nesta URC.

2) Discussão

Inicialmente, cumpre esclarecer que toda a questão envolvida no caso em comento, parte da premissa que o Empreendimento protocolou nesta Superintendência, processo de Licença Prévia em concomitância com Licença de Instalação, sendo que na oportunidade da vistoria fora constatado que o mesmo encontrava-se em operação, conforme aponta o relatório de vistoria e o auto de infração lavrado pela equipe técnica da SUPRAM SM.

Pois bem, ultrapassada a questão acima narrada, tem-se que, diante da constatação de que o Empreendimento encontrava-se em fase distinta àquela que originara o processo, necessário de fez o redirecionamento do mesmo, obviamente com as adequações inerentes.

No intuito de sanear o processo então, a equipe técnica da SUPRAM elencou, por meio de ofício de informações complementares, uma gama de providencias que deveriam ser atendidas pelo Empreendedor, a fim de que se desse seguimento à análise.

Ocorre que o Empreendedor deixou de apresentar algumas das documentações solicitadas pela equipe, e, em várias respostas ao pedido de informações, apresentou esclarecimentos desconexos.

Importante frisar que no parecer que lastreia a decisão de arquivamento, esta situação demonstrou-se extremamente clara, tendo sido explicado tópico a tópico a razão do arquivamento do processo.

Neste momento, analisando o recurso apresentado pelo Recorrente, não se vislumbra qualquer informação pertinente que seja capaz de rever a decisão objurgada, vez que, conforme será devidamente esclarecido nas seguintes laudas, o Empreendedor, de fato, deixou de apresentar vários itens solicitados junto à informação complementar.

Nesta senda, veja-se:



3- *Apresentar publicação em periódico local informando a fase Licença de Operação Corretiva. Não foi apresentado.*

O empreendedor não apresentou no prazo previsto no pedido de informações complementares a publicação solicitada, tendo a feito apenas na oportunidade em que apresenta o recurso (anexo 2 do recurso interposto).

4 - *Esclarecer se haverá supressão de vegetação NATIVA, tendo em vista que os estudos apresentados discorrem que sim (páginas 119, 124, dentre outras). Em caso positivo, retificar FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento e apresentar todos os estudos pertinentes.*

Informa-se que a caracterização realizada pela consultoria “GEOGRAPHOS” foi diferente da realizada consultoria ENAL. Na ocasião da vistoria foi observado que a pilha já se encontra em atividade e que ao redor do empreendimento, a vegetação predominante é a “pastagem”.

5- *Atualizar o levantamento de espécies da flora identificadas na área diretamente afetada – ADA, identificando as espécies ameaçadas de extinção, conforme Portaria nº443/2014 do Ministério do Meio Ambiente.*

Os itens 4 e 5 foram apresentados de maneira divergente. Enquanto no item 4 foi dada uma resposta sobre a “não supressão de vegetação”, no item 5 é reapresentada a lista de espécies na Área Diretamente Afetada, a qual já se encontra em operação com a disposição em pilhas de material estéril. Diante da situação, os itens 4 e 5 da solicitação de informação complementar não foram atendidos.

9 - *Apresentar matrículas dos imóveis envolvidos no presente licenciamento.*

Não foi apresentado. Essa informação se faz necessária para averiguar se os imóveis ou o imóvel onde se realiza o empreendimento possuem reserva legal averbada e caso conste, auxiliar na localização das mesmas.

10 - *Apresentar planta topográfica georreferenciada, com o atual uso do solo das matrículas envolvidas no licenciamento.*

Não foi apresentada. Essa informação se faz necessária para avaliar o empreendimento no que tange ao uso e ocupação do solo existente no imóvel, bem como quanto ao estado de conservação das áreas de preservação permanente, da reserva legal, existência ou não de áreas degradadas, etc.

11 - *Apresentar o CAR – Cadastro Ambiental Rural;*

Informação não atendida. O CAR – Cadastro Ambiental Rural apresentado não se refere a propriedade em que se encontra o empreendimento. Abaixo Figuras 1 e 2:



Figura 1: Imagem do empreendimento em relação ao CAR apresentado



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-0102709-470802930442000408084572280 Data de Cadastro: 16/01/2016 16:02:15

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação complementar de propriedade (processo nº 94.9400 hectares) e a Área do imóvel rural identificada em representação pública (44.9675 hectares).

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSUIDOR

CNPJ: 020268800180 Nome: CENTAL AMERICAÇÃO & TRANSPORTES LTDA

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)

Imóvel		Áreas	
Área Total do Imóvel	44.9675	Área Consolidada	0,0000
Área de Serviço Administrativo	0,0000	Reserva Legal	3,5850
Área Legal do Imóvel	44,9675	Reserva Legal	3,5850
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	3,5850
Área de Preservação Permanente	2,4150		
Área de Uso Restrito	0,0000		

CAR - Cadastro Ambiental Rural
Página 03




Figura 2: Cadastro Ambiental Rural Apresentado

3) Controle Processual

Conforme considerações alhures, o processo de licenciamento ambiental foi formalizado com estudos insuficientes para subsidiar a correta análise do empreendimento e seus impactos.

Desta feita, foram feitas informações complementares, as quais não foram integralmente atendidas pelo empreendedor.



A solicitação de informação complementar está prevista em norma que estabelece o procedimento para o licenciamento ambiental, especificamente no inciso IV do artigo 10 da Resolução CONAMA nº237/1997.

A falta de prestação de informação complementar tem como consequência o arquivamento do processo de licenciamento.

A Nota Jurídica DINOR 08/2009, dispõe sobre os seguintes motivos para arquivamento do processo:

- *Desistência do processo de regularização ambiental;*
- *Desistência do processo de regularização ambiental após solicitação de informações complementares; e*
- ***Não atendimento pelo empreendedor ao pedido de esclarecimentos adicionais por parte do órgão ambiental.***

Ademais, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM Nº 2.288, de 07 de Agosto de 2015, determina a pena de arquivamento a prestação de informações complementares incompletas ou insatisfatórias por parte do empreendedor:

Art. 4º. A análise referente aos processos de licenciamento ambiental deverá observar a regra prevista no art. 3º da presente Resolução e a ordem estabelecida no Anexo I.

Parágrafo único - Os critérios de tramitação a que se refere o caput deverão ser respeitados, observando o seguinte:

...

III – Não serão avaliadas pelos analistas as IC apresentadas fora do prazo estipulado e **não será admitida a reiteração da solicitação de informações apresentadas incompletas ou insatisfatórias o que ensejará o arquivamento do respectivo processo, conforme previsto no Anexo II desta Resolução.**

Anexo II

Diretrizes de encaminhamento dos processos de licenciamento ambiental com pedido de Informação Complementar (IC)

3. IC apresentadas parcialmente, com prazo não expirado.

Em razão do exposto, esse controle opina pela manutenção do arquivamento do processo, face a inércia do empreendedor quanto a sua obrigação de apresentar as informações complementares que foram solicitadas, as quais eram imprescindíveis para a correta análise do processo e, as que foram apresentadas, foram consideradas informações incompletas e insatisfatórias.



Os argumentos desenvolvidos no Recurso em comento não são hábeis à reforma da decisão conforme demonstra a irresignação do Requerente, vez que encontram sepultados pela preclusão consumativa, ante a inércia da parte que deixou de apresentar no prazo que fora conferido, as informações solicitadas, aplicando-se, ao caso, a máxima do direito 'dormientibus non succurrit ius'.

4) Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere o **INDEFERIMENTO DO RUCURSO com a MANUTENÇÃO DO arquivamento do processo de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação (PA nº 148/1997/010/2015) para as atividades de pilha de estéril/rejeito (A-05-04-50) e estrada para transporte de minério (A-05-05-3)** do empreendimento CEMTAL-Mineração&Transporte LTDA.